



PROJETO DE LEI Nº 97 / 2026

Altera a Lei nº 3.482, de 13 de junho de 2019, que dispõe sobre a vedação para ocupação de cargo em comissão e função de confiança na administração pública direta e indireta dos poderes do Estado, e para ocupação como membro de diretoria, de conselho de administração e de conselho fiscal das empresas estatais.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 3.482, de 13 de junho de 2019, passa a vigorar acrescido dos §§ 4º, 5º e 6º, com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

§ 4º Para fins de observância dos princípios da moralidade administrativa, da proteção social e da confiança pública, consideram-se abrangidas pelas vedações desta Lei as condenações transitadas em julgado relacionadas:

I – ao abandono material decorrente de inadimplemento doloso e contumaz de obrigação alimentícia, enquanto perdurar o descumprimento judicial;

II – aos crimes praticados com violência contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência;

III – aos crimes contra a dignidade sexual;

IV – à violência doméstica e familiar contra a mulher.

§ 5º O disposto no § 4º observará os princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade, presunção de inocência, devido processo legal e ressocialização.

§ 6º O impedimento previsto no inciso I do § 4º cessará imediatamente com a comprovação da regularização da obrigação alimentar.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “**Deputado Francisco Cartaxo**” 16 de junho de 2026

Adailton Cruz

Deputado Estadual – UNIÃO PROGRESSISTA



JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade aperfeiçoar a Lei nº 3.482, de 13 de junho de 2019, ampliando de forma expressa os critérios de proteção à moralidade administrativa, à responsabilidade social e à confiança pública no âmbito da administração pública estadual.

A legislação vigente já estabelece restrições para ocupação de cargos comissionados e funções de confiança com base nas hipóteses previstas na Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, posteriormente ampliadas pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa. Entretanto, a presente iniciativa busca explicitar situações de elevada relevância social, especialmente relacionadas à violência contra pessoas vulneráveis e ao descumprimento doloso de obrigações alimentícias.

Determinadas funções públicas exigem não apenas capacidade técnica, mas também conduta compatível com os princípios da ética, responsabilidade familiar, respeito à dignidade humana e proteção social. Nesse sentido, o Projeto reforça o entendimento de que pessoas condenadas por violência doméstica, crimes sexuais, violência contra vulneráveis ou abandono material reiterado não devem exercer funções de elevada confiança pública enquanto persistirem os impedimentos previstos.

A proposta respeita integralmente os princípios constitucionais da presunção de inocência, proporcionalidade, razoabilidade e ressocialização, aplicando-se exclusivamente aos casos com condenação transitada em julgado, sem qualquer efeito retroativo ou caráter persecutório. No caso específico da obrigação alimentar, o impedimento possui natureza temporária e cessará imediatamente com a regularização da obrigação judicial.

Dessa forma, a presente matéria fortalece a credibilidade das instituições públicas, aprimora os mecanismos de proteção à moralidade administrativa e reafirma o compromisso do Estado do Acre com a responsabilidade social e a proteção das pessoas mais vulneráveis. Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões “**Deputado Francisco Cartaxo**”
16 de junho de 2026


Adailton Cruz

Deputado Estadual – UNIÃO PROGRESSISTA